



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.972-B, DE 2018

(Do Sr. Fábio Trad)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no País; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 133/19, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, do de nº 133/19, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, com Subemenda Substitutiva (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 133/19

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§1º - Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§2º - As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo exibição.

Art. 2º - As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O espectro autista, também referido por desordens do espectro autista (DEA ou ASD em inglês) ou ainda condições do espectro autista (CEA, ou ASC em inglês), é um espectro de condições neurobiológicas caracterizado por anormalidades generalizadas de interação social e de comunicação, e por gama de interesses restrita e comportamento altamente repetitivo, além de poder desenvolver sensibilidades sensoriais, como aversão à luz forte ou a barulhos intensos.

O acesso desses consumidores com transtorno do espectro autista ao cinema não é uma tarefa fácil. A hiperatividade, a sensibilidade auditiva e visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema, para essas pessoas, um desafio por vezes intransponível.

A presente proposição tem como finalidade garantir aos Portadores de Autismo uma oportunidade de desfrutar do cinema por meio de sessões adaptadas a sua especificidade, assegurando assim a inclusão social desses consumidores.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 10 abril de 2018.

Dep. FÁBIO TRAD

PSD/MS

PROJETO DE LEI N.º 133, DE 2019

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a previsão de oferta obrigatória de sessão adaptada para pessoas com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9972/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

§ 6º As salas de cinema devem, nos termos do regulamento:

I - oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência;

II - realizar, com periodicidade semanal, sessões sensorialmente adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se manifestam de várias maneiras, sendo a dificuldade na comunicação social, a desordem sensorial e os comportamentos repetitivos características partilhadas, em algum grau, entre todas as pessoas com TEA, ainda que a forma e a intensidade como essas pessoas são

afetadas variem de indivíduo para indivíduo e ao longo do desenvolvimento de cada um.

No que concerne aos distúrbios sensoriais, o autismo costuma provocar hiper ou hipo sensibilidade em um ou mais sentidos. Assim, a percepção dos autistas pode ser muito mais intensa ou muito mais sutil do que a das pessoas neurotípicas, de modo que a apreensão do mundo e de seus estímulos é diferente na pessoa que tem autismo. Por exemplo, uma pessoa autista pode achar determinados sons de fundo, que outras pessoas ignorariam, insuportavelmente barulhentos. Isso pode causar ansiedade, extremo desconforto ou mesmo dor física. Mudanças na intensidade da luz no ambiente também podem ser fonte de angústia e desconforto. Alguns indivíduos podem não sentir dor ou temperaturas extremas. Outros sofrem imensamente com muito calor ou frio.

Característica também comum nas pessoas com TEA é a necessidade irrefreável de fazer movimentos repetitivos como correr, gritar, caminhar de um lado para o outro, se balançar, rodar ou agitar as mãos. Esses movimentos – as estereotípias ou *stims* – são funcionais e servem, entre outras coisas, para a pessoa se acalmar, para o corpo se reequilibrar, para o cérebro lidar com o estresse, para melhorar a atenção, para diminuir a ansiedade, para expressar emoções. Estar num ambiente em que tais manifestações não são compreendidas e admitidas pode ser extremamente penoso para a pessoa autista.

Portanto, considerando essas idiosincrasias do transtorno do espectro autista, é possível compreender que, para muitas pessoas com TEA, permanecer, por todo o período de duração de um longa-metragem, em uma sala de cinema tradicional pode significar barreira ambiental intransponível.

Para garantir que as pessoas com autismo não sejam apartadas dessa experiência cultural – e social – tão importante que é assistir a um filme numa grande tela de cinema, assim como para ampliar as condições de acessibilidade das salas de cinema brasileiras, é preciso tornar obrigatória a adaptação sensorial desses espaços. Tal medida já é informalmente adotada em algumas cidades brasileiras, numa experiência muito bem-sucedida voltada para crianças com distúrbios sensoriais e suas famílias, conhecida como “Sessão Azul”.

Criado pelas psicólogas Carolina Salviano e Bruna Manta e pelo gerente de projetos de tecnologia da informação Leonardo Cardoso, o projeto “Sessão Azul” tem levado milhares de crianças autistas ao cinema¹. Nas sessões adaptadas, realizadas em salas de exibição comerciais, as crianças estão livres dos *trailers* e propagandas, o ambiente permanece com algumas luzes acesas, o som é mais baixo e a plateia está livre para andar, dançar, gritar ou cantar à vontade. A demanda por essas sessões é enorme e sinaliza que, sem qualquer prejuízo para o exibidor, é possível estender a iniciativa para cada sala de cinema deste País, de modo a tornar possível a experiência do cinema às pessoas com TEA, de qualquer idade, na companhia de seus familiares, amigos e parceiros.

Assim, com o intuito de contribuir para a inclusão das pessoas autistas na sociedade e para o exercício amplo dos seus direitos culturais, a presente proposta pretende acrescentar no § 6º do art. 44 da Lei Brasileira da Inclusão, a Lei nº 13.146, de 2015, dispositivo que torne obrigatória a realização de sessões sensorialmente adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista.

Certa da relevância dessa medida para toda a comunidade autista, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado RENATA ABREU
PODEMOS / SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹ In: <http://www.blogdaaudiodescricao.com.br/2018/01/sessao-azul-cinema-adaptado-para-autista.html>.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IX DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 9.972, DE 2018

Apensado: PL nº 133/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no País.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto tem a finalidade de obrigar a realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no território nacional.

As salas de cinemas ficariam obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias. Durante tais sessões não deveriam ser exibidas publicidades comerciais, as luzes deveriam ficar levemente acessas, e o volume de som deveria ser reduzido.

As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares teriam acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo exibição.

As sessões deveriam ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que seria afixado na entrada da sala de exibição.

A vigência se daria em até 90 (noventa) dias de sua publicação.



À proposição foi apensado o Projeto de Lei n. 133/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu. O apensado propõe a alteração da Lei 13.416/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para obrigar que as salas de cinema realizem, com periodicidade semanal, sessões sensorialmente adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista. A vigência se daria na data da publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição e seu apensado trata de promover inclusão social, por meio do aumento do acesso ao lazer de pessoas com transtorno do espectro autista. As empresas que operam salas de cinemas deveriam disponibilizar na agenda de exhibições dias específicos em que haveria sessões especialmente preparadas para a recepção de pessoas com transtorno do espectro autista. A proposição principal determina a periodicidade mensal, e o apensado, por sua vez, periodicidade semanal.

As pessoas abrangidas pelas proposições, em geral, têm alta sensibilidade auditiva ou à luz, de forma que muitas atividades do cotidiano se tornam uma experiência dolorosa para esses brasileiros. Sabemos ser inviável tornar toda a arquitetura de uma cidade adequada para as pessoas com autismo, no entanto é preciso que o legislador se ocupe de investigar espaços em que essas mudanças são viáveis e, paulatinamente, transformar a cidade em um ambiente mais inclusivo para essas pessoas.

A obrigação apresentada na proposição nos parece bastante razoável para um avanço inicial no sentido da inclusão social de pessoas com autismo. Assim pensamos porque não haveria necessidade de grandes adaptações por parte das salas de cinema para a efetivação da obrigação. Além do mais o cinema é uma das atividades de lazer fora de casa mais apreciadas pelos brasileiros, de forma que a medida teria um impacto significativo no aumento da qualidade de vida das pessoas com autismo.

As adaptações realizadas pelas salas de cinema, em tese, se resumiriam à adequação da luminosidade e volume sonoro. Pensamos inclusive que a medida não seria um tipo de intervenção cujos custos seriam diluídos no preço de ingressos de outros clientes pagantes. Em verdade, acreditamos que a medida ampliaria a base de clientes das salas de cinema, pois os potenciais clientes com autismo que atualmente não frequentam os cinemas, sabedores de que haverá salas convenientes a suas condições, começarão a acompanhar a programação das projeções.



A grande questão que deve ser avaliada e que, inclusive, colocou em divergência o autor da proposição principal e a autora do apensado é a frequência da oferta de projeções adaptadas. Enquanto a proposição principal entende adequada a oferta de sessões especiais com periodicidade mensal, o apensado propõe periodicidade semanal. Pensamos que neste ponto, há uma possibilidade de aprimoramento das proposições, pois mais adequado do que prever uma periodicidade fixa parece-nos o estabelecimento de proporcionalidade. Seriam dois motivos para tanto, o primeiro é que as pessoas com autismo perderiam a possibilidade de acessar datas de lançamento de determinados títulos, pois poderia acontecer de esperarem até um mês para assistirem títulos recentemente lançados. O segundo ponto é que as salas de cinema teriam maior flexibilidade para ajustar suas grades de exibição à imposição legal.

Estima-se que cerca de 2% da população tenha Transtorno do Espectro Autista, dessa forma entendemos que melhor solução, seria prever que 2% das exibições sejam adequadas a esse público.

Assim, optamos por oferecer um substitutivo que preveja a necessidade de proporcionalidade em lugar do critério de periodicidade. Ademais, a Lei 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Faria, portanto, mais sentido inserir a obrigação proposta nesse diploma legal.

Do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei n°s. 9.972, de 2018, e 133, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.972, DE 2018 APENSADO: PL Nº 133/2019

Altera a Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 2º A Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. As salas de cinemas em todo o território nacional ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 2% (dois por cento) das sessões em formato adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, que deverão ser identificadas na entrada da sala de exibição com o símbolo mundial do espectro autista.

§ 1º O regulamento disporá sobre os parâmetros mínimos exigíveis da adaptação prevista no caput deste artigo.

§ 2º O regulamento poderá alterar a proporcionalidade mínima estabelecida no caput deste artigo, para mais ou para menos, em razão da demanda efetiva das sessões adaptadas. ”



Art. 3º Esta Lei entre em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 9.972, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.972/2018, e do PL 133/2019, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, contra o voto do Deputado Alexys Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Fabio Reis, Jesus Sérgio, José Ricardo, Lucas Vergilio, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente

Apresentação: 09/11/2022 15:49:46.457 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 9972/2018
PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 9.972, DE 2018**
APENSADO: PL Nº 133/2019

Altera a Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 2º A Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. As salas de cinemas em todo o território nacional ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 2% (dois por cento) das sessões em formato adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias, que deverão ser identificadas na entrada da sala de exibição com o símbolo mundial do espectro autista.

§ 1º O regulamento disporá sobre os parâmetros mínimos exigíveis da adaptação prevista no caput deste artigo.

§ 2º O regulamento poderá alterar a proporcionalidade mínima estabelecida no caput deste artigo,



para mais ou para menos, em razão da demanda efetiva das sessões adaptadas. ”

Art. 3º Esta Lei entre em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado Sidney Leite
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 9.972, DE 2018

Apensado: PL nº 133/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no País.

Autor: Deputado Fábio Trad.

Relatora: Deputada Dayany Bittencourt.

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência o Projeto de Lei nº 9.972, de 2018, de autoria do Deputado Fábio Trad, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no País”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 3 de maio de 2022, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do art. 24, II, do Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania; tramitando em regime ordinário.

A matéria estabelece, nos termos do seu artigo inaugural, que ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Autista (TEA) e suas famílias. Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido. As pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da exibição.

O art. 2º da proposição preconiza que as sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

O art. 3º, por fim, estabelece um período de *vacatio legis* de 90 dias.

Apensado à proposição principal está o Projeto de Lei nº 133, de 2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que “Altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a previsão de oferta obrigatória de sessão adaptada para pessoas com transtorno do espectro autista”.

Em 9 de novembro de 2022, foi aprovado o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, propondo, ao invés de uma periodicidade mensal, o estabelecimento de que 2% das sessões exibidas visem à inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Em 28 de março de 2023, fui designada Relatora da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito desta Comissão, em 18 de abril de 2023, não foram apresentadas emendas.

É o **relatório**.

II - VOTO DA RELATORA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, opinar sobre todas as matérias relacionadas às pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei está alinhado com o Estatuto da Pessoa com Deficiência que estabelece o direito à igualdade de oportunidades, sem que haja qualquer espécie de discriminação, e que, também, determina que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes à cultura.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do desenvolvimento cerebral marcado por manifestações comportamentais repetitivas, déficits na comunicação e dificuldade na interação social.

A proposição prevê a reserva de, no mínimo, uma sessão mensal nas salas de cinema destinadas a pessoas com TEA e suas famílias. Essas sessões deverão ter: o símbolo mundial do TEA para identificação (fita quebra-cabeça); ausência de publicidades comerciais; luzes levemente acesas e; com o volume do som reduzido. E, o mais importante, as pessoas com TEA e seus familiares poderão entrar e sair ao longo da exibição, sem restrições.

Essas medidas já são informalmente adotadas em algumas cidades brasileiras, como por exemplo, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiânia. Conhecidas como “Sessão Azul”, a experiência tem tido muito sucesso ao atender crianças com distúrbios sensoriais e suas famílias.

De acordo com o autor da proposição principal, o acesso desses consumidores com TEA ao cinema não é uma tarefa fácil. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

hiperatividade, a sensibilidade auditiva visual, a dificuldade de concentração e a necessidade de permanecer sentado por longo tempo torna uma sessão convencional de cinema um desafio por vezes quase impossível para essas pessoas.

O Projeto de Lei é muito importante para viabilizar a inclusão da pessoa com TEA, por isso, acreditamos ser mais adequado o critério proporcional de adaptação das salas de cinema estabelecido pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS).

O Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico ainda permite ao Executivo regulamentar tanto os parâmetros mínimos obrigatórios da adaptação, como a alteração de percentual mínimo, para mais ou para menos de 2%, em razão da demanda efetiva das sessões adaptadas.

Em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 9.972, de 2018**, e do **Projeto de Lei nº 133, de 2019**, apensado, e do **Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS)**, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2023.

Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI PROJETO DE LEI Nº 9.972, DE 2018

APENSADO: PL Nº 133/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ofertar percentual de sessões de cinema em formato adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de ofertar percentual de sessões de cinema em formato adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B. As salas de cinemas em todo o território nacional ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 2% (dois por cento) das sessões em formato adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º As salas de exibição das sessões a que se refere o caput, deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, observados os seguintes preceitos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

I – não serão exibidas publicidades comerciais;

II – permissão de entrada e saída da sessão pelas pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares ao longo exibição;

III – as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 2º O regulamento disporá sobre os parâmetros mínimos exigíveis da adaptação prevista no caput deste artigo.

§ 3º O regulamento poderá alterar a proporcionalidade mínima estabelecida no caput deste artigo, para mais ou para menos, em razão da demanda efetiva das sessões adaptadas. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 9.972, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 9.972/2018, do PL 133/2019, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CDE, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Glauber Braga, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Léo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 1 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 9.972/2018

(APENSADO: PL Nº 133/2019)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ofertar percentual de sessões de cinema em formato adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de ofertar percentual de sessões de cinema em formato adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

"Art. 3º-B. As salas de cinemas em todo o território nacional ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, 2% (dois por cento) das sessões em formato adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias.

§ 1º As salas de exibição das sessões a que se refere o caput, deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, observados os seguintes preceitos:

I – não serão exibidas publicidades comerciais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

II – permissão de entrada e saída da sessão pelas pessoas com Transtorno de Espectro Autista e seus familiares ao longo exibição;

III – as luzes deverão estar levemente acessas e o volume de som será reduzido.

§ 2º O regulamento disporá sobre os parâmetros mínimos exigíveis da adaptação prevista no caput deste artigo.

§ 3º O regulamento poderá alterar a proporcionalidade mínima estabelecida no caput deste artigo, para mais ou para menos, em razão da demanda efetiva das sessões adaptadas. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente

